



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE IRANDUBA

**POLO 5: VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE IRANDUBA - CÍVEL -
PROJUDI**

Estrada Carlos Braga, S/N - Km 01, Ao lado do CETI - Comunidade Chisa II - Iranduba/AM - CEP:
69.405-000 - Fone: 2129-6831

Autos nº. 0000551-58.2026.8.04.4600

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Obrigação de Não Fazer, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e do Município de Iranduba, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, requerida em regime de plantão judicial.

O Parquet narra, em síntese, que o IPAAM concedeu a Licença de Instalação nº 0099/2024-82 em favor da empresa Norte Ambiental, destinada à instalação de aterro sanitário no Município de Iranduba, em flagrante desobediência à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800023-17.2022.8.04.0110, que havia determinado a imediata interrupção do processo de licenciamento ambiental em questão. Aduz, ainda, que diligência ministerial realizada em 12 de fevereiro de 2026 constatou *in loco* o início das obras de terraplanagem e supressão de vegetação, e que o Secretário de Meio Ambiente de Iranduba confirmou não ter o Município expedido a certidão de viabilidade ambiental exigida pela Resolução CONAMA nº 237/1997. Acrescenta que o procedimento de audiência pública teria sido viciado, por ter sido realizado na sede do município e não na comunidade diretamente afetada pelo empreendimento, em contrariedade ao disposto na Resolução CONAMA nº 09/1987. Relata, por fim, que há notícia de que as obras seriam retomadas e intensificadas na segunda-feira, dia 16 de fevereiro de 2026, circunstância que justifica o ajuizamento da demanda em regime de plantão.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o que importa relatar. **Passo ao exame do pedido liminar.**

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO CABIMENTO DA APRECIAÇÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

A propositura da presente ação em regime de plantão encontra amparo na situação de urgência qualificada demonstrada pelo Ministério Público. Constatado *in loco* o início das obras de terraplanagem e supressão de vegetação nativa, e havendo informação de que os trabalhos seriam retomados em larga escala na segunda-feira subsequente ao ajuizamento, é patente que aguardar o expediente forense regular implicaria, na prática, autorizar a continuidade do dano ambiental por horas decisivas, comprometendo a própria eficácia de qualquer provimento jurisdicional futuro. O risco de perecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 225 da Constituição Federal, autoriza e impõe a atuação jurisdicional imediata, ainda que em regime extraordinário.

II – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela provisória de urgência rege-se pelo art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, ambos os requisitos se fazem presentes com excepcional evidência.

II.1 – Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público está demonstrada no caso concreto. Com efeito, diante dos elementos de convicção trazidos com a inicial, há a probabilidade concreta de vício irremediável à Licença de Instalação nº 0099/2024-82.

Em consulta avançada no PROJUDI, é possível verificar que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800023-17.2022.8.04.0110, em trâmite nesta Comarca, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e determinou a imediata interrupção do processo de licenciamento ambiental instaurado pela Norte Ambiental junto ao IPAAM.

Posteriormente, em recurso interposto perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, concedeu-se efeito suspensivo ao apelo, circunstância que restabeleceu temporariamente a aptidão do procedimento administrativo para prosseguir.

Ocorre que, apesar do restabelecimento da aptidão para prosseguimento do procedimento administrativo discutido, a dinâmica apresentada pelo *parquet* demonstra à **ausência de certidão de viabilidade ambiental emitida pelo Município de Iranduba**. O art. 10, §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997, cujo texto foi juntado aos autos, é taxativo ao dispor que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo do empreendimento estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo. Cuida-se de requisito de procedibilidade, não de mera formalidade sanável. O próprio Secretário Municipal de Meio Ambiente de Iranduba teria confirmado ao agente ministerial a inexistência de tal certidão, o que, a esta altura, configura indício sério de vício insanável no licenciamento, por violação ao sistema constitucional de competências comuns em matéria ambiental (art. 23, VI e VII, da CF) e à Lei Complementar nº 140/2011.

Esses elementos, colhidos de documentos que acompanham a inicial — incluindo as próprias Resoluções CONAMA nº 237/1997 e nº 09/1987 e a narrativa fática do órgão ministerial —, são suficientes para caracterizar a probabilidade do direito em grau elevado, compatível com a urgência da medida pleiteada.

II.2 – Do perigo de dano irreversível (*periculum in mora*)

O perigo na demora é atual, concreto e de natureza ambiental, o que lhe imprime especial gravidade. As obras de terraplanagem e supressão de vegetação nativa já foram iniciadas, conforme constatação pessoal do Promotor de Justiça Leonardo Abinader Nobre em diligência realizada em 12 de fevereiro de 2026. Cada dia de continuidade das obras amplia um dano que, por sua própria natureza — perda de biodiversidade, erosão do solo, comprometimento do ciclo hídrico e do lençol freático —, é de difícil ou impossível reversão. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, expressa na Súmula 613, vedava a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, de modo que a consolidação da obra não sanará a ilegalidade, mas apenas agravará o dano e a complexidade de sua reparação.

A situação se agrava diante da notícia de que a empresa requerida se preparava para retomar e

intensificar os trabalhos no dia 16 de fevereiro de 2026. Não há, em casos dessa natureza, medida que não seja a imediata paralisação das obras (ao menos, até que se comprove a integral regularidade do procedimento): cada hora que a licença produz seus efeitos significa a supressão de mais vegetação nativa em área de ecossistema amazônico, com impactos irreversíveis para o meio ambiente e para as comunidades locais.

Aplica-se ao caso, o princípio da prevenção — aplicável quando o risco de dano é certo e já em curso — e o princípio da precaução — que orienta a atuação protetiva diante da incerteza quanto à extensão do dano —, ambos estruturantes do Direito Ambiental brasileiro e consagrados no art. 225 da Constituição Federal.

II.3 – Da concessão inaudita altera pars

A concessão da tutela de urgência sem a prévia oitiva dos requeridos justifica-se pela urgência qualificada da situação e pelo risco de que a comunicação prévia torne ineficaz o provimento almejado, notadamente em razão da iminente retomada das obras. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e evidenciada a situação de urgência que não comporta dilação, a medida inaudita altera pars se impõe nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, e do art. 300 do Código de Processo Civil.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, para:

a) Determinar a **imediata paralisação e o embargo de toda e qualquer obra, atividade de terraplanagem, supressão de vegetação ou qualquer outra intervenção física** relacionada à instalação do aterro sanitário no Município de Iranduba, **até que se comprove, perante o juízo natural da causa, a existência da certidão de viabilidade ambiental emitida pelo Município de Iranduba, conforme exigido pelo art. 10, §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997**, devendo a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. suspender todas as frentes de trabalho no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação desta decisão;

b) Cominar **multa diária (astreintes) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser imposta solidariamente aos requeridos Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM em caso de descumprimento de qualquer da determinação acima, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, e de crime de responsabilidade, se for o caso;

c) Determinar ao **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM** que, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar de sua intimação, apresente nos autos **cópia integral, ordenada, paginada e autenticada do Processo Administrativo nº 0099/2024-82**, referente ao licenciamento ambiental em questão, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio dos documentos o autor pretendia provar (art. 400, I, do CPC), sem prejuízo da aplicação de multa e da expedição de mandado de busca e apreensão.

Intime-se a empresa **Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.** para imediato cumprimento das determinações das alíneas "a" e "b", devendo o cumprimento ser comprovado nos autos no



prazo de **48 (quarenta e oito) horas.**

Cite-se o **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para cumprimento das determinações das alíneas "a" e "d" e para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se o **Município de Iranduba**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cientifique-se o **Ministério Pùblico do Estado do Amazonas** para ciência da presente decisão.

Oficie-se, com urgência, à Polícia Militar do Estado do Amazonas e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Iranduba, encaminhando cópia desta decisão, para que tomem as providências necessárias à fiscalização do cumprimento do embargo das obras.

Distribua-se o feito imediatamente ao juízo competente da Comarca de Iranduba para regular prosseguimento e acompanhamento do pedido, bem como, para recebimento das respostas quanto à regularidade do licenciamento e existência da certidão de viabilidade ambiental, emitida pela Municipalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Iranduba/AM, datado eletronicamente.

Felipe Nogueira Cadengue de Lucena
Juiz de Direito